

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001145/2006-41
Recurso nº 166.182 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.170 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA-E-MOTOR

RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que não examina o caráter probatório dos documentos apresentados na impugnação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância para que a nova decisão seja proferida em vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis Guerra, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA-E-MOTOR, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, foi submetida a procedimento de fiscalização, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto de renda.

O Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria consignou a ocorrência das seguintes irregularidades:

(1) inexistência de documentos ou esclarecimentos acerca da origem dos 1.178 (mil cento e setenta e oito) depósitos / créditos anteriormente relacionados, no valor total de R\$ 32.110.280,03 (trinta e dois milhões, cento e dez mil, duzentos e oitenta reais e três centavos); e

(2) inexistência de escrituração contábil e fiscal dos referidos depósitos e/ou créditos.

Por entender, ainda, que a Interessada deixou de cumprir os requisitos necessários para o gozo da isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2001, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria lavrou termo específico, relatando os fatos capazes de determinar a suspensão do benefício, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para a entidade fiscalizada apresentar provas e alegações em contrário (fls. 91).

Transcorrido o prazo legal sem a manifestação da interessada, foi emitido o Parecer Conclusivo de fls. 306, favorável à suspensão da isenção, o qual restou acolhido pelo Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ, com a conseqüente decisão no sentido de suspender a isenção da entidade, relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica, no ano-calendário de 2001 (fls. 307).

Seguiu-se a expedição do Ato Declaratório nº 04G (fls. 308).

Efetivada a suspensão da isenção, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria tributou como receitas omitidas os depósitos bancários cuja origem a Interessada não logrou comprovar, valendo-se, no caso, da regra de presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996.

Em conseqüência dos fatos acima apurados, foram lavrados contra a Interessada os seguintes autos de infração (fls. 916/943):

IRPI, MULTA E JUROS – R\$ 21.111.552,65

CSLL, MULTA E JUROS – R\$ 7.623.021,51

PIS/PASEP, MULTA E JUROS – R\$ 553.556,14

COFINS, MULTA E JUROS – R\$ 2.554.875,39

Cientificada dos termos do Ato Declaratório e dos lançamentos concretizados via autos de infração, a interessada apresentou impugnações, contestando a suspensão da isenção tributária (fls. 1285/1294), assim como as exigências resultantes (fls. 1654/1696).

Tendo em vista as preliminares levantadas pela Interessada, e levando em conta, especialmente, a alegação de que a decisão referente ao afastamento da isenção fora proferida com cerceamento do direito de defesa, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro informasse se a petição mencionada pela impugnante, cuja cópia se encontra acostada às fls. 1320, havia sido, de fato, recebida por aquele órgão na data ali indicada, ou seja, em 06/11/2006 – cfr. Resolução DRJ/RJO-I nº 107, de 16/07/2007 (fls. 4535).

A interessada tomou ciência dos termos da diligência realizada, vindo a manifestar-se sobre a mesma consoante a petição de fls. 4547/4549, reiterando o cerceamento ao seu direito de defesa.

A Quarta Turma Julgadora da DRJ/RJOI, por unanimidade, através do Acórdão nº 12-17.701, declarou a nulidade do processo, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO – DECISÃO
QUE DEIXOU DE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES E PROVAS
APRESENTADAS PELA ENTIDADE FISCALIZADA –
NULIDADE – O rito procedimental para suspensão das isenções
condicionadas estabelece que, uma vez notificada das
irregularidades capazes de determinar a suspensão do benefício,
a entidade fiscalizada terá trinta dias para apresentar provas e
alegações em contrário, cabendo ao delegado ou Inspetor da
Receita Federal do Brasil decidir a respeito da procedência das
mesmas (art. 32, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.430/1996). A decisão que
deixa de apreciar as alegações e provas apresentadas
tempestivamente pela entidade fiscalizada é nula, em virtude de
cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto
nº 70.235/1972).*

*PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO –
NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO – CONSEQÜENTE
NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NA
ESTEIRA DO REFERIDO ATO – A nulidade do ato declaratório
de suspensão de isenção acarreta, por via de conseqüência, a
nulidade dos autos de infração lavrados na esteira do referido
ato (art. 59, § 2º, do decreto nº 70.235/1972).*

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante das peculiaridades do presente caso, antes de analisar a exoneração do crédito tributário propriamente dito, se faz necessário o exame da questão relacionada à suspensão da isenção tributária, tal como ocorreu com a decisão recorrida.

Com efeito, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem em anular o Ato Declaratório que suspendeu a isenção tributária da interessada, mediante os seguintes fundamentos.

I – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO

A Interessada argui, em sede preliminar, a nulidade do ato declaratório de suspensão de isenção, por conta de suposto cerceamento de direito de defesa. Alega, no caso em questão, que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, ao decidir sobre a suspensão do benefício, ignorou os esclarecimentos e os elementos de prova que lhe foram apresentados, relativamente às irregularidades apontadas na ação fiscal.

Vejamos. O procedimento de suspensão das isenções condicionadas segue o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

LEI Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

(...)

Suspensão da Imunidade e da Isenção

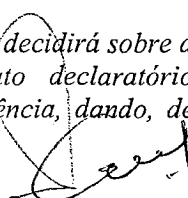
Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

Un-Deu



§ 4º *Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.*

§ 5º *A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.*

§ 6º *Efetivada a suspensão da imunidade:*

I – a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

II – a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º *A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

§ 8º *A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

§ 9º *Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

§ 10. *Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenção condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

No caso em apreço, o primeiro ato de ofício que relatou a existência de irregularidades passíveis de determinar a suspensão da isenção da Interessada, no ano-calendário de 2001, e que concedeu prazo de trinta dias para a apresentação de provas e alegações em contrário, foi o Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado em 11/10/2006 (fls. 91). Alguns dias depois, em 23/10/2006, foi lavrado outro ato de ofício, denominado Termo de Notificação (fls. 300), reiterando a existência das irregularidades já anteriormente apontadas e reabrindo o prazo de trinta dias para a entidade apresentar suas razões de defesa.

Independentemente da denominação que tenha sido utilizada pelo Auditor-Fiscal, o que importa observar, no presente caso, é que ambos os termos acima referidos, quer o de 11/10/2006, quer o de 23/10/2006, atendera à finalidade prevista no art. 32, §§ 1º e 2º, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que era a de notificar a Interessada da existência de irregularidades que poderiam determinar a suspensão de sua isenção, concedendo-lhe prazo de trinta dias para apresentar provas e alegações em contrário.

Diante do exposto, qualquer esclarecimento ou documento apresentado pela Interessada, no período compreendido entre 11/10/2006 (dia da lavratura do primeiro termo) e 22/11/2006 (trigésimo dia após a lavratura do segundo termo), desde que relacionado com os fatos apurados na ação fiscal, deveria ter

sido, obrigatoriamente, juntado aos autos para ser devidamente apreciado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, conforme determinação contida no art. 32, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Pois bem. É fato incontroverso que, em 06/11/2006, a Interessada apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, petição acompanhada de documentos relativos à conta bancária mantida por sua filial junto à agência 0134 do Banco Bradesco S/A, em São Paulo-SP, bem assim da escrituração contábil da empresa Horizonte Administração e Comércio Ltda (doc. fls. 4537).

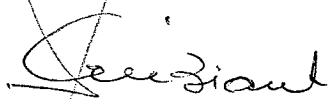
Ao menos para mim, não resta dúvida de que a documentação apresentada pela Interessada, em 06/11/2006, guarda plena relação com os fatos apurados na ação fiscal. Pode-se até questionar a sua eficácia probatória. O que não se pode admitir, todavia, é que o Auditor-Fiscal responsável pelo trabalho de auditoria formule, de sua livre iniciativa, um juízo negativo de admissibilidade, impedindo que os referidos documentos cheguem ao conhecimento da autoridade competente para apreciá-los, no caso em questão, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro.

À vista de tais circunstâncias, entendo que a decisão proferida, em 15/12/2006, pelo Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, com fundamento na "ausência de manifestação da parte interessada", deve ser declarada nula, em virtude de flagrante cerceamento do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.2235, de 06/03/1972). Do mesmo modo, deve ser declarados nulos os atos processuais posteriores decorrentes da referida decisão, aí incluído o ato declaratório de suspensão de isenção (art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972).

Concluindo pela nulidade da decisão que suspendeu a isenção tributária da interessada, por via de consequência, a decisão recorrida declarou nulos os autos de infração decorrentes.

Contudo, a decisão recorrida escusou-se de examinar os documentos apresentados pela interessada, deixando de examinar o seu alcance probatório, circunstância que autoriza decretar a sua nulidade.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso *ex officio* e oriento meu voto para DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a decisão recorrida para que outra em seu lugar seja proferida à luz da análise dos documentos apresentados pela interessada.


IRINEU BIANCHI - Relator
